

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2017**

Altera a redação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.975, de 2017, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, visa à inclusão dos termos “Municípios” e “Guardas Municipais”, em vários dispositivos Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, para possibilitar que estes integrem a Força Nacional de Segurança Pública.

A presente proposta foi apresentada no dia 21 de fevereiro de 2017 e o despacho proferido pela Mesa prevê a tramitação, ordinária e conclusiva, pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 30 de março de 2017, foi designado como Relator da matéria o ilustre Deputado Aluisio Mendes, sendo que, em maio daquele mesmo ano, apresentou parecer favorável ao projeto para descortino dos membros desta Comissão Permanente.

Apesar de não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental, o parecer ao ser lido na sessão ordinária do dia 07 de junho de

2017, desta Comissão, gerou alguns questionamentos e pedido de vista, concedido pelo seu Presidente, pelos Deputados Laerte Bessa e Major Olímpio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 6975/2017 foi distribuído, acertadamente, para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g” (matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Realmente, é de fundamental importância que os membros desta Comissão se debrucem sobre este tema – Força Nacional - não só para verificar se há correlação entre as finalidades da “cooperação federativa no âmbito da segurança pública”, arroladas no art. 3º da Lei nº 11.473 de 2007, que a instituiu, e as atribuições das Guardas Municipais, como parecem crer os nobres colegas, Autor e o Relator desta proposta, mas, e, principalmente, sobre a eficiência, eficácia, bem assim sobre a constitucionalidade da Força Nacional, definida, pela primeira vez no Decreto nº 5.289, de 2004¹, como o nome do programa de cooperação federativa, ainda em vigor, mas que já foi objeto, inclusive, de questionamento sobre a sua constitucionalidade, pelo Ministério Público² quando o parquet requereu a nulidade, na Apelação nº 0000685-64.2009.4.01.3900, não provida, das Portarias nºs 02 e 5 do MJ que determinavam o apoio da Força Nacional de Segurança Pública para garantir a segurança do Pará.

Não só isto, agora após mais 13 anos de existência, creio que temos o dever/poder, como parlamento, de avaliar os custos/benefícios da sua utilização nos vários entes federados no combate à criminalidade, e, se for o caso, corrigir este crasso erro, no meu entender, cometido pelo Governo Federal, via Ministério

¹ “Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências”.

² Processo: 0000685-64.2009.4.01.3900. (...)o MPF sustenta a inconstitucionalidade do Decreto 5.289/2004, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública (FNSP). Segundo o parquet, o Decreto que criou a FNSP “é autônomo e sem fundamentação legal”. Ainda de acordo com o MPF, a criação da FNSP não é um programa de cooperação, mas sim um órgão público com cargos e estrutura próprios. “Não é possível crer que a FNSP seja apenas um órgão de cooperação e não de um órgão administrativo”.

da Justiça, que, por razões inconfessadas, ao invés de propor uma nova arquitetura para o funcionamento das nossas polícias, distinta daquela proposta pelo constituinte originário, produziu uma “cortina de fumaça”, com a “criação” de uma Força Nacional, que nada mais é, como nas palavras do próprio Ministério da Justiça, na Apelação supracitada, “uma junção de órgãos e entidades para garantir a atuação da Força Nacional de Segurança Pública”, sem cargos efetivos, mantido o seu funcionamento, mediante pagamento de diárias a servidores e militares estaduais quando colocados pelos seus respectivos chefes à disposição da União.

E mais. Somente os membros dos órgãos e corporações arrolados no caput do art. 144 da CF, possuem o poder de polícia para no exercício das atividades voltadas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, já que este é indelegável e necessário para o cumprimento das ações que deram azo a “criação” da Força Nacional, ou seja, o um combate eficaz à criminalidade.

Portanto, não vislumbramos, em razão das delimitações impostas no próprio texto constitucional, como se depreende da leitura do § 8º do art. 144, que aos Municípios só é permitido constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Referida norma, aprovada recentemente - Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, se manteve, é óbvio, dentro deste liame.

Assim, na minha compreensão, introduzir os Municípios e, conseqüentemente, as Guardas Municipais, ao invés de “aperfeiçoar a Força Nacional”, como asseverou o relator da matéria, irá acirrar ainda mais este imbróglio fático e jurídico que é a Força Nacional.

Veja o teor do art. 3º da proposta (em negrito e sublinhado) consolidado com a redação do dispositivo que se pretende alterar, para uma melhor compreensão, uma vez que esta alteração, respalda as demais, *verbis*:

“Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido de um inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais;

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;
e

X- o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo.

X - proteção de bens, serviços e instalações municipais. (NR)”

Ou seja, além de não haver uma correlação sistêmica entre o inciso que se pretende incluir com os demais, indaga-se em que grau a “proteção de bens, serviços e instalações municipais” teria o condão de influir na inibição de dos “cinquenta mil estupros são relatados anualmente (...); mais de cinquenta mil mortes violentas são acrescentadas às estatísticas oficiais todos os anos (...); milhares de cidadãos e de policiais são mortos em situações de confronto entre os agentes do Estado e criminosos de variadas matizes; como citado pelo Relator para justificar a recomendação da aprovação da proposta.

Ante todo o exposto e esperando a reflexão e o apoio de meus nobres pares, apresentamos este Voto em Separado, que espero ver aprovado, para propor a rejeição, no mérito, do PL 6.975, de 2017.

Sala da Comissão, em de

de 2018

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG